

PROCESSO Nº:	@REP 19/00980239
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RESPONSÁVEL:	Nivaldo de Sousa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo Alessandra Pascoali Karine Jeremias Menegaz
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB, para construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFE - 949/2020

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro nos arts. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC 0021/2015, pela empresa Prosud Construtora Eireli, CNPJ 23.081.206/0001-99, neste ato representada por sua Diretora, Sra. Karine Jeremias Menegaz.

A representante aponta possíveis irregularidades na exigência da garantia da proposta e na condução do certame da Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB (fls. 30/57), lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia (material e mão-de-obra), para Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao Edital”.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, por meio do Relatório n. 39/2020 (fls.110/120), opinou no sentido de conhecer da representação, indeferir a medida cautelar demandada e determinar audiência do responsável.

Ato contínuo, foi exarada a Decisão Singular n. GAC/CFE - 36/2020 (fls. 120/123), que chancelou a proposta técnica para conhecer da representação, indeferir o requerimento da medida cautelar e determinar audiência do Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do edital.

O indeferimento da medida acautelatória foi ratificado na Sessão Plenária de 17/02/2020, conforme certidão juntada aos autos pela Secretaria Geral deste Tribunal (fl. 127).

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que, nos termos do Relatório n. DLC 498/2020 (fls. 136/142), propôs considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multas ao Prefeito Municipal, subscritor do edital, e fazer determinação à unidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/1685/2020 (fls. 143/144), essencialmente acompanhou o entendimento exarado pela DLC. Outrossim, sugeriu que na decisão a ser proferida conste autorização expressa para que seja descontado do subsídio do responsável o valor relativo às multas aplicadas.

Vieram os autos conclusos, na forma regimental, para voto.

II. DISCUSSÃO

O Edital da modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço”, modalidade “Empreitada por Preço Unitário”, contou com abertura da sessão prevista para o dia 22/11/2019 (fl. 31) e valor máximo estimado em R\$ 757.020,22 (setecentos e cinquenta e sete mil vinte reais e vinte e dois centavos), conforme levantamento e informações da Prefeitura Municipal (fl. 47).

Após a abertura da habilitação ocorrida no data prevista (fl. 107), apenas uma empresa restou habilitada, a Magapavi Construtora Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (fl. 108), com a proposta considerada vencedora (fl. 108), no valor de R\$ 711.588,94 (setecentos e onze mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A licitação foi homologada em 10/12/2019 e o Contrato n. 43/2019 foi assinado em 11/12/2019, informações obtidas no portal da transparência do Município (fl. 109).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório n. DLC 39/2020 (fls. 110/120), confirmou as seguintes irregularidades na licitação:

- Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, bem como, os princípios da moralidade e probidade, e
- Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, em ofensa ao disposto nos arts. 43 e 109, da Lei n. 8.666/1993.

Por meio do OF. TCE/SEG n. 1176/2020 (fl. 126), o responsável, Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal, foi comunicado da audiência, para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas. O AR foi recebido em 18/02/2020 (fl. 130).

Conforme informações da SEG/DIPP, de 24/06/2020 (fl. 135), o responsável não juntou documentos ou alegações de defesa.

Assim, segundo disposto no art. 344 do Código Processual Civil:

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nesse sentido, sobre a revelia, a Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 dispõe no §2º do art. 15:

§2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Também o Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados. Veja-se excerto do Acórdão n. 2430/2017, da Primeira Câmara (fl. 139):

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC).

Dessa feita, considerando-se a ausência de manifestação do responsável e que a não abertura de prazo para recurso de inabilitação, bem como a exigência de comprovação do

recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, irregularidades cuja subsistência foi identificada pelo corpo técnico, constituem infrações ao arcabouço normativo que rege as licitações, conforme demonstrado na instrução processual, justifica-se a aplicação das sanções pecuniárias propugnadas pela diretoria competente e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, faz-se oportuno determinar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, em futuras licitações, abstenha-se de praticar as irregularidades ora apontadas.

No tocante às sanções, o Ministério Público de Contas sugere que conste da decisão do presente processo a autorização expressa para o desconto do montante indicado a título de multa no subsídio do agente público responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 3º, I, da Resolução n. TC 0112/2015.

Inobstante a louvável intenção externada no parecer ministerial, nota-se que a proposta de encaminhamento indicada pelo Ministério Público, especificamente no que concerne ao pagamento da sanção pecuniária passível de ser aplicada nos autos, difere sobremaneira da prática consolidada no âmbito deste Tribunal. Nesse sentido, entende-se que eventual adoção de procedimento diverso quanto ao tema (que, fatalmente, terá implicações para além do processo sob análise) carece de prévio e aprofundado exame a ser concluído por esta Casa, bem como das pertinentes adaptações procedimentais. Ademais, não há como precisar se até o trânsito em julgado o responsável ainda figurará como agente público, de modo a possibilitar o desconto, em seu subsídio, das multas ora propostas, se confirmadas pelo Tribunal Pleno.

Nesse sentido, deixo de acatar a sugestão do Órgão Ministerial, optando pela tradicional aplicação do art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para efetivação da execução da decisão), caso o responsável não efetue o pagamento da multa no prazo estabelecido regimentalmente.

Finalmente, considerando-se as razões aqui expostas, considerando-se os termos do relatório técnico exarado pela Diretoria de Licitações e, ainda, o parecer do Ministério Público de Contas, excepcionando-se, quanto a este, a sugestão acerca da forma de cobrança das sanções

pecuniárias, à luz do disposto no art. 224 Regimento Interno deste Tribunal submeto ao Plenário a proposta de decisão a seguir indicada.

III. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

3.1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Prosud Construtora Eireli, CNPJ 23.081.206/0001-99 acerca do Edital de Tomada de Preços n. 11/2019, no tocante à exigência de comprovação de recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas e a não abertura de prazo para recurso de inabilitação.

3.2. Aplicar as seguintes multas ao Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do Edital n. 11/2019, CPF 377.691.629-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC 06, de 28 de dezembro de 2001), em face das irregularidades abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

3.2.1. R\$. 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, III, da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1 do Relatório DLC 39/2020);

3.2.2. R\$. 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109 da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC 39/2020).

3.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que, em futuros procedimentos licitatórios, não inclua no edital a exigência de comprovação do recolhimento da

garantia antes da data limite para apresentação das propostas e que possibilite a abertura de prazo para recurso de inabilitação, nos termos da legislação vigente.

3.4. Dar ciência da decisão ao responsável, representante, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, ao responsável pelo seu Controle Interno e a procuradores constituídos nos autos.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator